



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC: 18649/17

DENÚNCIA. *Câmara Municipal de Areial.* Servidor público investido em cargo em comissão não pode exercer funções incompatíveis com o exercício do cargo cuja natureza exige dedicação exclusiva. Afronta ao princípio da eficiência. Descumprimento de requisitos previstos na Lei de licitações e no estatuto de servidor municipal. Cessada a existência de dois vínculos com a Administração Pública. Sanada a inconsistência no SAGRES. Conhecimento e procedência da denúncia. Recomendações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00865/20

RELATÓRIO

O Processo trata de Denúncia formulada por **vereadores da Câmara Municipal de Areial** em face da própria **Câmara Municipal de Areial**, sob a alegação de que há suposto acúmulo de cargos do servidor, **Sr. Carlos Henrique Pereira Balbino**, que foi nomeado para o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Areial, função de exclusividade, ao mesmo tempo em que mantém um contrato como contador da Câmara Municipal de Areial.

A Auditoria desta Corte, no relatório exordial, fls. 109-112, opinou pela procedência da denúncia, entendendo que o denunciado deveria fazer opção entre a função de Contador e o cargo de Chefe de Gabinete. Recomendou que:

01. A Prefeitura Municipal de Areial promovesse a responsabilização do servidor baseada no disposto no Art. 110, IX do Estatuto dos Servidores Municipais (Lei nº: 478/2002).

02. A Câmara Municipal alterasse a Lei nº: 001/97 com o intuito de criar um cargo efetivo para contador responsável pelas atividades objeto do contrato.

03. A Câmara Municipal rescindisse o contrato e realizasse um concurso público com o objetivo de selecionar um servidor efetivo para o cargo de contador.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Parecer emitido pela **Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão**, às fls. 186-191, pugna pelo **conhecimento e procedência da denúncia**, pela **aplicação de multa** ao servidor Sr. Carlos Henrique Pereira Balbino, decorrente do **descumprimento das normas legais mencionadas**, com fulcro no Art. 56, II, da LOTCE-PB.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, considerando o relatório técnico da Auditoria e o Parecer Ministerial, voto pelo:

1. Conhecimento e procedência da presente denúncia;
2. Recomendação à Câmara Municipal de Areial para que verifique rotineiramente o cumprimento das regularidades dos contratos administrativos;
3. Arquivamento dos autos.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC 18649/17**, que trata de Denúncia formulada por **vereadores da Câmara**

Municipal de Areial em face da própria **Câmara Municipal de Areial**, sob a alegação de que há suposto acúmulo de cargos do servidor, **Sr. Carlos Henrique Pereira Balbino**; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Conhecer e julgar pela procedência da presente denúncia;
2. Recomendar à Câmara Municipal de Areial para que verifique rotineiramente o cumprimento das regularidades dos contratos administrativos;
3. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 19 de maio de 2020.

Assinado 21 de Maio de 2020 às 19:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Maio de 2020 às 18:31



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 27 de Maio de 2020 às 17:02



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO